



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0624/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Janaína Lima, que institui o programa de gestão de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.

De acordo com a propositura, a *“rede municipal de ensino da cidade de São Paulo fica obrigada a realizar a adequada separação, o adequado armazenamento e a adequada destinação dos resíduos sólidos produzidos em suas unidades.”* (art. 3º).

O artigo 5º, a seu turno, dispõe que as escolas deverão desenvolver metodologia para a separação e possuir local adequado para o armazenamento temporário dos resíduos sólidos.

Segundo a justificativa, apesar de 30% de todos os resíduos produzidos no Brasil terem potencial para reciclagem, apenas 3% deles são efetivamente reciclados. A propagação desnecessária de resíduos acarreta danos ao meio ambiente, contribui para catástrofes, como enchentes, e promove a propagação de doenças, como a dengue.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o ponto de vista formal cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Quanto ao mérito, o projeto está assentado na competência suplementar dos Municípios para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente, ressaltando-se que é da competência



comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (arts. 23, inciso VI e 30 II da CF)

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, ao tratar de meio ambiente, determina que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria (arts. 180) em harmonia com o determinado pelo art. 225 da Constituição Federal, que enuncia: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Por fim, cabe ressaltar que a aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,